



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAÇÃO MUDADA]

SÍTIO ROSEIRINHA

PERÍODO

12/09/2017 a 28/02/2018

[REDAÇÃO MUDADA]

LOCAL: Campestre/MG
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 21° 43' 16" e W 46° 7' 28"
ATIVIDADE: Cultivo de café

VOLUME I DE I



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

SUMÁRIO

Equipe	4
Do Relatório	5
1. Identificação do Empregador	5
2. Dados Gerais da Operação	6
3. Relação de Autos de Infração Lavrados	7
4. Da Motivação da Ação Fiscal	10
5. Como Chegar ao Local	11
6. Atividade Econômica Explorada	12
7. Descrição da Ação Fiscal Realizada	13
8. Das Irregularidades Trabalhistas	17
8.1 Das Condições Contrárias às Disposições de Proteção ao Trabalho	17
8.2 Informalidade do Registro	25
8.3 Irregularidades no Controle da Jornada de Trabalho	25
8.4 Contratação irregular de menores de idade	26
8.5 Irregularidade no pagamento de salários	26
9. Irregularidades Ligadas à Saúde e Segurança do Trabalhador	28
9.1 Irregularidades na Frente de Trabalho	28
9.2 Irregularidades no Alojamento	30
9.3 Irregularidades na Gestão de Riscos Ocupacionais	43
10. Conclusão	44



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ANEXOS

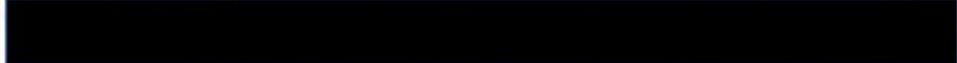
I	DENÚNCIA	47
II	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	53
III	ESCRITURAS E CONTRATO DE ARRENDAMENTO	55
IV	NOTIFICAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	67
V	TERMO E RELATÓRIO TÉCNICO DE INTERDIÇÃO DE ALOJAMENTO	70
VI	TERMOS DE DECLARAÇÃO	88
VII	MEMORIAL DE CÁLCULO UTILIZADO PARA COMPOR O VALOR DA REMUNERAÇÃO PARA FINS RESCISÓRIOS	103
VIII	TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO	108
IX	REQUERIMENTOS DE SEGURO-DESEMPREGO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	121
X	CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	128
XI	FICHAS DE VERIFICAÇÃO FÍSICA E TERMO DE AFASTAMENTO DE MENORES	271
XII	RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO NÃO RELACIONADOS AO RESGATE DE TRABALHADORES	275



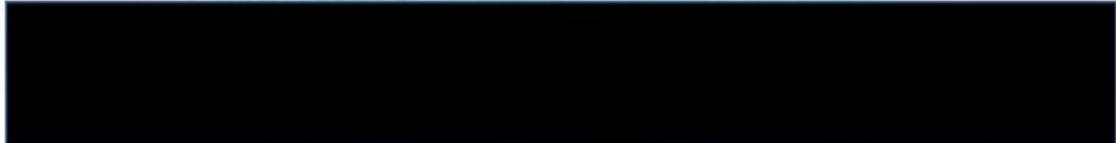
**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

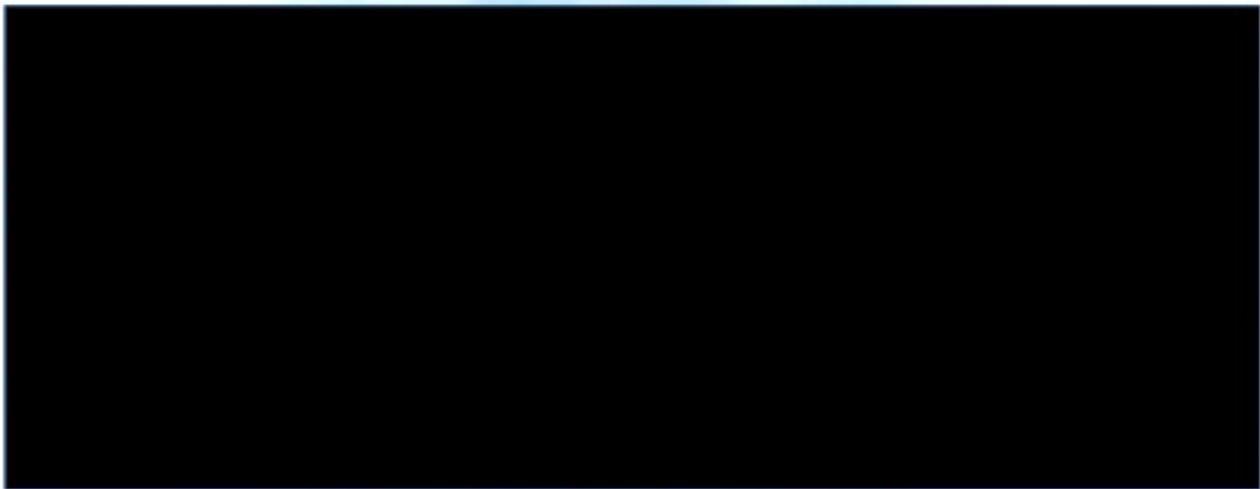




**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR



AN 25



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

O quadro abaixo resume os resultados finais da operação.

Período da fiscalização	12/09/2017 a 28/02/2018
Empregados alcançados	12
Registrados durante ação fiscal	6
Empregados em condição análoga à de escravo	6
Resgatados - total	6
Mulheres registradas durante a ação fiscal	3
Mulheres (resgatadas)	3
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	2
Trabalhadores estrangeiros	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	6
Valor bruto das rescisões	R\$ 85.055,99
Valor líquido recebido	R\$ 69.512,99
FGTS/CS recolhido	R\$ 5075,21
Número de Autos de Infração lavrados	34
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	1
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	4



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

O quadro abaixo mostra os 32 autos de infração lavrados relacionados às condições degradantes que ensejaram o resgate dos seis trabalhadores alojados. Cópias desses autos podem ser consultadas no ANEXO X deste relatório. Foram lavrados outros 2 autos de infração, relacionados no ANEXO XII, sem relação direta com o resgate de trabalhadores, uma vez que se encontram associados a irregularidades a que estavam submetidos os demais trabalhadores do empregador, todos eles com residência no município de Campestre, que não se encontravam sujeitos às mesmas condições degradantes que os demais.

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição da Ementa	
1	21.310.297-8	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	21.310.599-3	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3	21.346.302-4	000001-9	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
4	21.346.301-6	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
5	21.346.559-1	001398-6	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
6	21.346.289-3	001603-9	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
7	21.346.285-1	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
8	21.251.914-0	131346-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
9	21.251.918-2	131360-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalação sanitária que não esteja ligada à sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente.
10	21.292.414-1	131471-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "F", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas.
11	21.251.915-8	131349-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries.
12	21.251.916-6	131351-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de área de vivência para fim diverso daquele a que se destina.
13	21.292.412-5	131365-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para refeição que não tenha capacidade para atender a todos os trabalhadores.
14	21.292.413-3	131367-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para refeição que não tenha mesas com tampo liso e lavável.
15	21.292.415-0	131370-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o local para refeição de depósitos de lixo, com tampas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

16	21.292.416-8	131371-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.
17	21.292.422-2	131383-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos.
18	21.292.421-4	131364-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto.
19	21.294.435-5	131368-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para refeição que não tenha assentos em número suficiente.
20	21.294.436-3	131333-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
21	21.251.917-4	131357-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo.
22	21.251.919-1	131361-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alínea "F", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar as instalações sanitárias de recipiente para coleta de lixo.
23	21.292.419-2	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
24	21.292.420-6	131375-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.
25	21.292.418-4	131373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
26	21.292.417-6	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
27	21.292.423-1	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
28	21.292.424-9	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
29	21.251.920-4	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
30	21.292.425-7	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico adicional, antes que assuma suas atividades.
31	21.292.426-5	131407-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

				trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.
32	21.292.427-3	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal foi motivada em razão de denúncia feita pela Associação dos Empregados Rurais do estado de Minas Gerais (ADERE) em 4 de setembro de 2017, a partir de denúncia, com cópia no ANEXO I, feita por telefone por um dos trabalhadores alojados no Sítio Roseirinha, em Campestre, MG.

A denúncia afirmava que os trabalhadores estariam alojados em "casa abandonada", sem salários, sem registro, e outras irregularidades.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

5. COMO CHEGAR AO LOCAL:

Para chegar à fazenda, pegar a BR 267, partindo de Campestre no sentido do município de Machado. Após 7 km contados a partir do trevo de Campestre, entrar à direita no acesso à comunidade rural das Posses. Passar a comunidade das Posses e entrar à direita após pequena fábrica de blocos.



Figura 1 – A linha vermelha no mapa mostra o caminho da cidade de Campestre até o Sítio Roseirinha, passando pela comunidade das Posses



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

6. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade econômica preponderantemente explorada no Sítio Roseirinha pelo empregador [REDACTED] é o cultivo de café. Além disso, verificamos que o referido empregador também se entrega à atividade de criação de gado para leite.



Figura 2 – Terreiro de secagem de café do Sítio Roseirinha.
Fotografia de 12/09/2017.

Figura 3 – Gado no Sítio Roseirinha. Fotografia de 12/09/2017.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

7. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A ação fiscal teve inicio na terça-feira, 12 de setembro de 2017, quando dois Auditores-fiscais do Trabalho e três agentes da Polícia Rodoviária Federal deixaram Poços de Caldas com destino ao local onde se situa a propriedade fiscalizada. Ainda naquela manhã, encontramos cinco trabalhadores, entre eles dois menores de idade, ocupando o alojamento próximo à sede da fazenda, que pode ser visualizado na imagem abaixo.

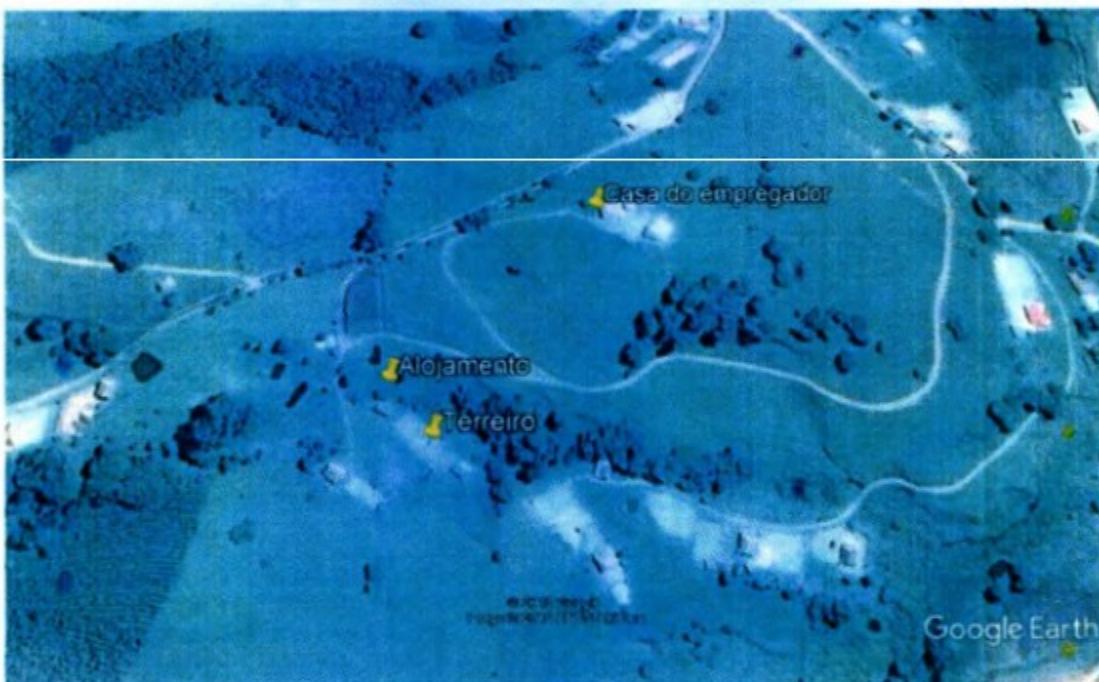


Figura 4 – Visão aérea do Sítio Roseirinha, mostrando o alojamento de trabalhadores, o terreiro de café e a casa habitada pelo empregador.

No alojamento, os trabalhadores Amilson Alves da Silva, Vera Rodrigues de Amorim, William Santos de Oliveira (menor com 17 anos), Raquel Vieira de Amorim e Beatriz Vieira de Amorim (menor com 16 anos) relataram à fiscalização que vieram de Berilo (MG) em maio daquele ano para trabalhar na safra de café da fazenda do empregador de que trata este relatório e que, especificamente naquele dia, encontravam-se no alojamento durante o horário de trabalho na expectativa de receber um "acerto" que teria sido prometido pelo empregador para aquele dia.

Solicitado pela fiscalização, o menor William levou a equipe até a frente de trabalho onde se colhia café naquele momento, distante 5,4 Km do alojamento, como pode ser observado na figura abaixo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

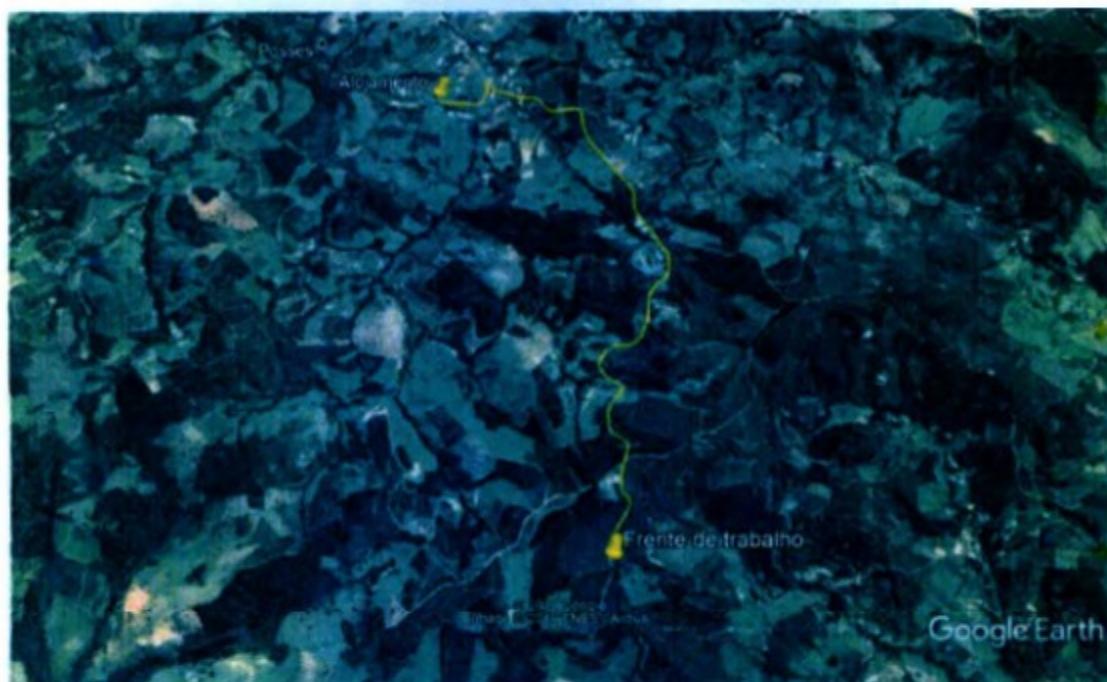


Figura 5 – Caminho de 5,4 Km do alojamento de trabalhadores até a frente de trabalho fiscalizada.

Lá, encontramos (além de [REDACTED] trabalhadores que moravam em suas próprias residências em Campestre¹) o sexto trabalhador alojado, [REDACTED] também proveniente de [REDACTED] que, a despeito da expectativa de "acerto", havia ido laborar naquele dia.

Naquele momento, já foi possível constatar a ausência de instalações sanitárias e de abrigos para ocasião das refeições na frente de trabalho, bem como o não fornecimento de água potável e marmitas térmicas, ou mesmo calçados de segurança, luvas, óculos de segurança e de touca árabe, equipamentos de proteção individual (EPI) necessários à atividade de colheita manual de grãos de café.

A fiscalização solicitou que as atividades fossem interrompidas para que [REDACTED] pudesse ser levado para o alojamento e entrevistado junto com seus colegas de Berilo.

De volta ao alojamento, o trabalhador [REDACTED] afirmou à fiscalização, em Termo de Declaração, que no início de maio de 2017 o empregador [REDACTED] havia solicitado, por telefone, quatro trabalhadores para a safra de café, e que, a partir daí, ele, [REDACTED] organizou uma turma com um trabalhador a mais, composta por ele próprio, seu filho menor [REDACTED] e duas filhas dessa última, [REDACTED]

[REDACTED] Os cinco safristas de Berilo chegaram em Campestre em 11 de maio de 2017, tendo sido recepcionados no posto de gasolina na entrada da cidade pelo empregador, que pagou o motorista da van e os levou para o alojamento no sítio em sua caminhonete. O sexto trabalhador de Berilo, [REDACTED] namorado de [REDACTED] teria chegado posteriormente, no início de junho, logo após ela ter solicitado ao empregador emprego na safra para seu namorado.

¹ Estes trabalhadores eram considerados como "meeiros" pelo empregador, situação que foi contestada pela fiscalização posteriormente. Pela falta de registro em CTPS desses seis trabalhadores com residência em Campestre foi lavrado o AI 21.345.999-0, sem relação direta com o resgate dos outros seis trabalhadores de Berilo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

A respeito da edificação utilizada como alojamento, constatamos, já na presença do empregador, que acabara de chegar à propriedade, que a mesma, de alvenaria, piso de cimento e telhado de telhas de barro sem forro, contava com apenas dois dormitórios, um único banheiro, e uma cozinha. A casa foi ocupada de maneira precária, sem equipamentos ou dimensionamento suficientes para a quantidade de trabalhadores lá alojados.

Em relação às condições de alojamento, a fiscalização constatou:

- Esgoto, inclusive proveniente do vaso sanitário, com despejo a céu aberto a poucos metros da edificação;
- Fornecimento de água, inclusive para consumo, em condições inadequadas, sendo captada em nascente acessível ao gado, não tratada e armazenada em caixa d'água suja;
- Superlotação, evidenciada pela ausência de camas para todos os trabalhadores e pela proximidade inferior ao 1 metro exigido pela NR 31 entre as camas existentes;
- Manutenção de frascos com gasolina para derriçadeiras no interior da edificação;
- Sinais de deterioração na estrutura do madeiramento do telhado;
- Acúmulo de lixo no entorno da edificação;
- Ausência de portas nos dormitórios;
- Ausência de forro sob o telhado;
- Utilização do único banheiro tanto por homens quanto por mulheres;
- Ausência de mesas adequadas e cadeiras em número suficiente no local de refeição;
- Local de refeição em más condições de higiene em ligação direta com o banheiro;
- Instalações elétricas com risco de choque elétrico;
- Ausência de armários para que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences pessoais;
- Ausência de armários para guarda de mantimentos e refeições.

Todas as irregularidades acima citadas são detalhadas no capítulo seguinte deste relatório, bem como no Relatório de Interdição, com cópia no ANEXO V, e nos autos de infração respectivos, com cópias no ANEXO X.

Após a verificação das condições de alojamento, a fiscalização colheu depoimento dos trabalhadores William Santos de Oliveira e João Manoel de Oliveira, além do próprio empregador, em que este confirmou ter solicitado a vinda dos trabalhadores de Berilo, ter ciência das condições do alojamento, não ter pago salários regulares ao trabalhadores e não ter e nunca ter tido Livro de Registro de Empregados, o que levou a auditoria a confirmar a informação contida na denúncia de que todos aqueles trabalhadores encontravam-se sem registro em carteira de trabalho.

Dante de todos estes fatos, os Auditores-fiscais reuniram-se e concluíram que o conjunto de irregularidades indicava firmemente a sujeição daqueles trabalhadores a condições degradantes de trabalho, situação descrita no art. 149 do Código Penal Brasileiro como "Redução à Condição Análoga a de Escravo". A partir daquele momento, aqueles seis trabalhadores passaram a ser tratados pela equipe com vítimas daquela infração penal.

Foi lavrado o Termo de Interdição n. 35362012092017-01, com cópia no ANEXO V, indicando que os trabalhadores deveriam ser removidos da edificação utilizada como alojamento imediatamente, uma vez constatada a situação de risco grave e iminente à sua saúde e segurança. O próprio empregador tomou ciência do Termo de Interdição, ao mesmo tempo em que foi informado da constatação de sujeição a condições degradantes de trabalho, da necessidade de providenciar hospedagem e alimentação para as vítimas na cidade, seu transporte para suas cidades de origem, bem como registrá-los e rescindir seus contratos de trabalho garantindo a eles todos os direitos que seriam devidos em caso de rescisão indireta dos contratos de trabalho.

No dia seguinte, 13 de setembro, quarta-feira, a fiscalização e a Polícia Rodoviária Federal retornaram ao alojamento, quando pôde-se constatar que os trabalhadores já haviam sido levados para pousada na área urbana de Campestre. Nesta data, detalharam-se as condições de fornecimento de água no alojamento e, já na presença do advogado constituído do empregador, Pedro Vinícius Figueiredo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

Pereira, a fiscalização explicitou a forma com que os cálculos rescisórios deveriam ser efetuados. Também nesta data foi lavrado a Notificação para Apresentação de Documentos, cuja cópia pode ser consultada no ANEXO IV, estabelecendo data e local para apresentação da documentação trabalhista e de segurança e saúde.

Em 14 de setembro, quinta-feira, nas dependências do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campestre, a fiscalização acompanhou o registro dos seis trabalhadores a serem resgatados.

Por fim, em 15 de setembro, na Gerência Regional do Trabalho em Poços de Caldas, acompanhou-se o pagamento dos salários atrasados e das verbas rescisórias aos trabalhadores, e foram entregues as respectivas guias de seguro-desemprego aos seis trabalhadores. O empregador foi renotificado para apresentar documentos para a data de 29 de setembro de 2017.

Em 29 de setembro o advogado e preposto do empregador compareceu à GRT apresentando parcialmente a documentação exigida, tendo sido agendada no Livro de Inspeção do Trabalho a data de 19 de outubro para entrega de autos de infração e conclusão da fiscalização.

Poucos dias antes, contudo, em 13 de outubro, a fiscalização foi surpreendida pela edição da Portaria 1129, que tentou, ilegalmente, redefinir a conceituação de trabalho análogo ao de escravo, situação que levou os auditores, a bem da segurança jurídica, adiar a lavratura final dos autos e a conclusão da fiscalização.

Enfim, em 28 de novembro de 2017, com a Portaria 1129 já suspensa pelo Superior Tribunal Federal em liminar concedida no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489, os autos de infração foram entregues ao advogado do empregador na GRT Poços de Caldas.

Este relatório foi concluído durante o mês de fevereiro de 2018.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Conforme já exposto anteriormente, o empregador gerenciava os aspectos trabalhistas – e consequentemente previdenciários, embora isso fuge do escopo da auditoria-fiscal do trabalho - de seu empreendimento na mais completa informalidade. Apesar de雇用 trabalhadores já há vários anos, jamais registrara qualquer um deles, como pode ser constatado pela não apresentação de Livro de Registro de Empregados que, afinal, nem existia no início da fiscalização.

Sua negligência em relação aos direitos de seus subordinados, por fim, culminou na situação de exploração ilícita e precária do trabalho encontrada pela fiscalização.

8.1 Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Para melhor compreensão da situação constatada transcreve-se o histórico do Auto de Infração n.º 21.310.297-8, capitulado no art. 444 da CLT:

Em ação fiscal mista, consoante ao artigo 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/02, iniciada no dia 12/09/2017 e em curso até a presente data, com acompanhamento da Polícia Rodoviária Federal, no estabelecimento rural denominado Sítio Roseirinha, explorado economicamente pelo empregador em epígrafe, tendo como atividade econômica preponderantemente verificada o cultivo de café, inscrito sob

[redacted] localizado na zona rural do município de Campestre/MG, coordenadas geográficas S 21º 43' 16" e W 46º 7' 28", constatamos por meio de inspeção nos locais de prestação laboral, por meio de entrevistas com os trabalhadores e entrevista com o produtor rural e com representantes deste, que o empregador supramencionado manteve empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravo. Os trabalhadores alojados no Sítio Roseirinha, que laboravam na colheita do café, eram provenientes da cidade de Berilo/MG. Os trabalhadores estavam alojados em uma casa que não atendia aos requisitos mínimos de habitabilidade, conforme disposição da NR-31. Nesse sentido, os trabalhadores foram alojados sem que houvesse separação do alojamento por sexo, havendo homens e mulheres no mesmo alojamento; camas encontravam-se distribuídas sem que fosse observado o distanciamento mínimo, ausência de armários para guarda de mantimentos e de objetos pessoais. O local se encontrava sem o necessário asseio e não havia garantia de higiene estrutural das paredes e do telhado. As instalações elétricas se apresentavam em mau estado, havendo lixo acumulado no entorno dos alojamentos. A água servida e o esgoto corriam a céu aberto. A água fornecida aos trabalhadores não recebia tratamento prévio, sendo proveniente de uma mina em que o gado permanecia próximo. A edificação utilizada como alojamento dos trabalhadores foi interditada, conforme Termo de Interdição nº 35362012092017-01. Nas frentes de trabalho o empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores instalações sanitárias, abrigo rústico onde os rurícolas pudessem tomar as suas refeições, material de primeiros socorros mantido com pessoa treinada, água potável em quantidade suficiente e equipamentos de proteção individual para os trabalhadores. Algumas das ferramentas utilizadas no processo produtivo foram adquiridas pelos próprios trabalhadores. Ademais, os empregados não tiveram os seus contratos de trabalho devidamente formalizados, sendo que alguns deles sequer possuíam CTPS. O



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

empregador não efetuava o pagamento mensal dos salários dos empregados, sendo a maior parte dos valores devidos pagos na rescisão. Esses trabalhadores, incluindo-se os dois menores de idade, estavam submetidos a condições que aviltavam a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador. Estas normas encontram-se positivadas nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário, dentre as quais citamos as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, à qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992. A conduta do empregador afronta fundamentos da República Federativa do Brasil - a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Carta Política. Afronta, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Além do mais, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. IV). Nesses termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193). Passamos, pois, à citação dos fatos que, quando considerados em seu conjunto, caracterizam o tratamento desumano ou degradante, que ensejou o resgate dos trabalhadores, sem prejuízo das infrações específicas quando consideradas isoladamente: 1. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: 1.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente: o empregador supramencionado admitiu e manteve empregados sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Na propriedade rural inspecionada os Auditores-Fiscais do Trabalho verificaram os ruricolas:

[REDAÇÃO MUDADA] admitida em [REDAÇÃO MUDADA] alojamento e laborando nas frentes de colheita de café. Menciona-se por importante a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizadores da relação de emprego segundo os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Destarte, os referidos empregados tiveram os seus registros de contrato de trabalho formalizados, sob ação fiscal, e devidamente comprovados em 15/09/2017. Na propriedade rural inspecionada os Auditores-Fiscais do Trabalho também verificaram os ruricolas.

[REDAÇÃO MUDADA] em efetivo labor nas frentes de colheita de café. Os referidos trabalhadores foram encontrados pela equipe de fiscalização na lavoura situada sob as coordenadas 21º 45' 8" S e 46º 6' 45" W. Durante a inspeção no local afirmaram trabalhar para o empregador supramencionado, mediante pagamento por produção ao valor de dez reais a medida de café colhida. Conforme mencionado, verificamos no curso da inspeção fiscal a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizadores da relação de emprego segundo os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. 1.2. Admitir empregado que não possua CTPS: o empregador supramencionado admitiu empregado que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

não possuia Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Os empregados [REDACTED]

[REDACTED] não possuíam o referido documento, conforme declaração prestada aos Auditores-Fiscais do Trabalho, tendo a equipe de fiscalização emitido as referidas CTPS no curso da ação fiscal. 1.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral: o empregador supramencionado deixou de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. Restou comprovado que as anotações das CTPS somente ocorreram no curso desta ação fiscal. A despeito de os empregados haverem iniciado as atividades no Sítio Roseirinha, em 11/05/2017, provenientes do município de Berilo/MG, ressaltando-se que a Instrução Normativa nº 90 SIT/MTE, 28/04/2011 destaca a obrigação de registro na origem, quando da contratação de trabalhadores de localidade diversa, o empregador efetuou as anotações nas CTPS dos empregados somente no dia 14/09/2017, data em que as CTPS dos empregados [REDACTED]

[REDACTED] foram emitidas pela equipe de fiscalização, portanto, no dia anterior ao da rescisão dos contratos de trabalho dos empregados flagrados em situação de trabalho análogo ao de escravo. 1.4. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento: constatamos por meio de inspeção nos locais de prestação laboral, por meio de entrevistas com os trabalhadores e entrevista com o produtor rural, que o empregador supra mantinha nas atividades de colheita de café, os trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos: 1) [REDACTED] nascida em 15/09/2000, filha de Vera Rodrigues de Amorim e 2) [REDACTED]

[REDACTED] nascido em 24/08/2000, filho de [REDACTED] [REDACTED], ambos admitidos como trabalhadores rurais em 11/05/2017. Os menores trabalhistas realizavam a atividade de colheita manual de café, sendo esta prejudicial à sua saúde, porque os menores encontravam-se ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio, além de fazer grande esforço físico, exercitando o mesmo grupo muscular durante grande parte da jornada laboral. A exposição deste menor à atividade insalubre, aliada aos riscos ergonômicos, contraria o Decreto 6.481/2008 - Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil, itens 80 e 81. Os menores, conforme declarado à equipe de fiscalização, laboravam no local de segunda- feira à sábado, sendo que de segunda- feira a sexta feira de 06:00h às 18:00h, com uma hora de intervalo intrajornada e aos sábados das 06:00h às 12:00h. 1.5. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado: constatamos não haver o pagamento regular, mensal e integral dos salários dos trabalhadores que laboravam na colheita de café. Das anotações verificadas no caderno do empregador pudemos perceber que ocorriam o que os trabalhadores e o empregador impropriamente denominavam "adiantamentos". O empregador repassava apenas valores para o pagamento das despesas mais urgentes como alimentação e gasolina, além de efetuar depósitos bancários em contas de familiares, indicadas pelos empregados. O empregador apesar de regularmente notificado a comprovar o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, quedou inerte. Na apresentação de documentos ocorrida na GRTE Poços de Caldas/MG, em 29/09/2017,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
• GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

o empregador não exibiu qualquer documento que comprovasse o adimplemento da obrigação em tempo e modo legalmente impostos. Tal situação pode ser verificada nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho dos empregados, nos quais foram consignados, no campo outros descontos, os valores "adiantados"- que acabam por demonstrar os valores recebidos pelos empregados até a data da rescisão - demonstrando que os salários mensais integrais dos empregados não vinham sendo pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Em consequência disso, tais valores somente foram pagos de forma extemporânea na rescisão dos contratos dos 06 (seis) trabalhadores provenientes de Berilo/MG. 1.6. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados: constatamos por meio de inspeção nos locais de prestação laboral, por meio de entrevistas com os trabalhadores e entrevista com o produtor rural e com representantes deste, que o empregador supramencionado deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, mesmo contando com mais de 10 (dez) empregados ativos. Apesar de regularmente notificado, o empregador supra, que contava com 12 (doze) empregados ativos no estabelecimento, quando da inspeção inicial, não quedou em apresentar qualquer documentação que comprovasse a implementação de controle de jornada de trabalho. Nas entrevistas, os empregados declararam não haver qualquer meio de consignação das jornadas por ele praticadas. A manutenção de registro da jornada de trabalho efetivamente praticada pelo empregado, seja mecânico, manual ou por intermédio de sistema eletrônico, é de essencial importância para demonstrar o cumprimento de diversos dispositivos legais cujo princípio basilar é a preservação da saúde do trabalhador - tais como garantia de limitação da jornada diária e semanal a ser cumprida pelo obreiro, intervalos intrajornada e entre duas jornadas, repouso semanal, por exemplo. O trabalhador, ao enfrentar a carga de serviço diário e semanal sofre desgaste físico e mental, sendo necessária a limitação da jornada desempenhada e a garantia de repouso regular, a fim de restituir a quantidade de energia investida e evitar que a fadiga, provocada pelo excesso de trabalho, comprometa a sua saúde e a sua segurança, bem como o seu convívio familiar e social. Tratam-se, pois, de normas de natureza cogente, revestindo-se ainda do caráter de indisponibilidade, inclusive por vontade do trabalhador. Exatamente pelo fato de tais garantias serem de ordem pública, o empregador que conta com mais de 10(dez)empregados no estabelecimento não pode se furtar a manter um controle fidedigno da jornada de trabalho de seus empregados. 2. DAS INFRAÇÕES À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO: 2.1. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores: apesar de regularmente notificado para tanto, o empregador deixou de apresentar à fiscalização avaliação dos riscos ambientais a que os trabalhadores estariam sujeitos no desempenho de suas atividades. A ausência de avaliação de riscos compromete a correta adoção de medidas de controle e seu posterior acompanhamento, com a finalidade de garantir que os trabalhadores exerçam suas tarefas sem o risco de desencadeamento de doenças ocupacionais, como, por exemplo, o desencadeamento ou agravamento de perda auditiva causada por ruído proveniente de derriçadeiras manuais de café, ou ainda doenças da pele provocadas pela exposição à radiação ultravioleta



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

solar. Ao não apresentar qualquer documento que comprovasse a efetiva realização de avaliação de riscos ocupacionais, mesmo após notificação, o empregador deixou de comprovar à fiscalização o cumprimento da obrigação contida no dispositivo legal em que este auto de infração está capitulado. 2.2. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades: apesar de regularmente notificado para tanto, o empregador deixou de apresentar à fiscalização qualquer atestado de saúde ocupacional admissional que pudesse comprovar que trabalhadores tivessem sido submetidos a exame ocupacional admissional. 2.3. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes: na edificação localizada na sede da fazenda utilizada como alojamento por seis trabalhadores provenientes de Berilo/MG, homens e mulheres, dentre eles dois menores, constatamos que os condutores elétricos do chuveiro da edificação permaneciam com seus isolamentos, improvisados, se soltando. Constatamos, também, que o chuveiro não estava aterrado eletricamente. Também pudemos verificar que todo o restante da fiação elétrica, nos outros cômodos, pendia do telhado, e, em alguns casos, era mantida suspensa de maneira improvisada por sacolas plásticas, como pode ser observado pelas figuras que acompanham este auto de infração. 2.4. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene: na edificação localizada na sede da fazenda utilizada como alojamento por seis trabalhadores provenientes de Berilo/MG, homens e mulheres, dentre eles dois menores, constatamos a ausência de condições adequadas de conservação e de higiene, pelos motivos relatados a seguir: i) tanto parede quanto o madeiramento do telhado mostravam sinais de deterioração estrutural. Ao mesmo tempo em que se pôde verificar uma grande rachadura sobre o batente da porta do dormitório ocupado pelos homens, o madeiramento que suportava as telhas de barro encontrava-se fletido, quebrado e carunchado; ii) como resultado da ausência de lixeiras e coleta periódica de lixo, a fiscalização constatou, no entorno da edificação, acúmulo de lixo, principalmente restos de comida, garrafas plásticas vazias e até papel higiênico usado. Também constatamos que as águas servidas provenientes da cozinha não eram direcionadas para fossa, mas sim despejadas também no entorno, como pode ser observado nas fotografias em anexo. 2.5. Manter áreas de vivência que não possuam cobertura que proteja contra as intempéries: na edificação localizada na sede da fazenda utilizada como alojamento por seis trabalhadores provenientes de Berilo/MG, homens e mulheres, dentre eles dois menores, constatamos que apenas o dormitório ocupado pelos trabalhadores homens dispunha de forro sob o telhado, de modo que o outro dormitório, o banheiro e a cozinha ficavam diretamente sob as telhas de barro. Assim, as frestas entre a borda superior das paredes e o telhado, expostas, dificultavam a manutenção da temperatura interna, expondo os trabalhadores à umidade e frio noturnos. 2.6. Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina: constatamos a presença farta, no interior da edificação, de garrafas plásticas de refrigerantes contendo gasolina, a ser utilizada nas derriçadeiras manuais de café. Evidentemente que alojamentos de trabalhadores não devem ser utilizados para a finalidade de estocar inflamáveis, haja vista o risco de incêndio e contaminação com os hidrocarbonetos do combustível. 2.7. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias separadas por sexo: em edificação localizada na sede da fazenda utilizada como alojamento por seis trabalhadores provenientes de Berilo/MG, constatamos que a casa dispunha de apenas quatro



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

cômodos: dois dormitórios, uma cozinha e um banheiro. Embora os dormitórios fossem ocupados com separação de sexos, com os três homens em um e as três mulheres no outro, as áreas comuns da edificação eram compartilhadas por todos eles, inclusive o banheiro. 2.8. Manter instalação sanitária que não esteja ligada à sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente: a edificação localizada na sede da fazenda, utilizada como alojamento por seis trabalhadores provenientes de Berilo/MG, homens e mulheres, dentre eles dois menores, constatamos que a tubulação de PVC de 100mm que partia do vaso sanitário desembocava a 4 metros da casa, sobre a terra, ali despejando água, urina e fezes dos trabalhadores. A fiscalização identificou positivamente aquela tubulação como sendo a do vaso sanitário quando solicitou a um dos trabalhadores que desse descarga no vaso. Poucos segundos após a descarga, pôde-se observar a água saindo pela extremidade do cano. 2.9. Deixar de dotar as instalações sanitárias de recipiente para coleta de lixo: a edificação localizada na sede da fazenda utilizada como alojamento por seis trabalhadores provenientes de Berilo/MG, homens e mulheres, dentre eles dois menores, constatamos que o único "recipiente" para coleta de lixo disponível no banheiro era uma sacola plástica, dentro da qual os trabalhadores depositavam papéis servidos. A sacola, contudo, não deve ser consideradas como recipiente adequados para aquele finalidade, uma vez que não tem tampa, e nem é rígida. 2.10. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios de acordo com o disposto na NR-31: inspecionando a frente de trabalho de colheita de café localizada nas coordenadas 21,75228S 46,11263W, constatamos a ausência de instalações sanitárias, de qualquer tipo, no local. Os trabalhadores afirmaram à fiscalização fazerem suas necessidades "ali mesmo" ou "no mato". A frente de trabalho distava 3800 metros da sede da fazenda e do alojamento de trabalhadores, em linha reta. 2.11. Manter local para refeição que não tenha boas condições de higiene e conforto: a edificação localizada na sede da fazenda utilizada como alojamento por seis trabalhadores provenientes de Berilo/MG, homens e mulheres, dentre eles dois menores, constatamos que o cômodo utilizado pelos trabalhadores para tomada e preparo de refeições não era mantido em boas condições de higiene. Havia incrustações e restos de comida sobre os fogões, bem como sobre a única mesa do local. 2.12. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições: inspecionando a frente de trabalho de colheita de café localizada nas coordenadas 21,75228S 46,11263W, constatamos a ausência de mesas, cadeiras, toldos, lonas ou qualquer tipo de abrigo que pudesse ser utilizado pelos trabalhadores durante as refeições que tomam no local. Os trabalhadores afirmaram à fiscalização que almoçam "por ali mesmo", "procurando uma sombra de pé de café" e sentados no chão. A frente de trabalho distava 3800 metros da sede da fazenda e do alojamento de trabalhadores, em linha reta. 2.13. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31: na edificação localizada na sede da fazenda utilizada como alojamento por seis trabalhadores provenientes de Berilo/MG, homens e mulheres, dentre eles dois menores, constatamos que no quarto ocupado pelas trabalhadoras [REDACTED] (de 16 anos), havia apenas duas camas de casal, o que levava as duas últimas a ocuparem uma única cama. E em uma evidenciação do pouco de colheita de café localizada espaço disponível no alojamento para os trabalhadores, a distância entre as duas camas não era superior a um



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

palmo ou 20 cm (ver fotografia anexada a este auto de infração). Estas duas situações vão de encontro à exigências contidas no item de norma em que este auto de infração é capitulado: o alojamento deve disponibilizar camas suficientes para todos os trabalhadores, e as camas devem estar separadas entre si por, no mínimo, um metro. 2.14. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais: na edificação localizada na sede da fazenda utilizada como alojamento por seis trabalhadores provenientes de Berilo/MG, homens e mulheres, dentre eles dois menores, constatamos a total ausência de armários para guarda de objetos pessoais. A situação causava desordem generalizada nos dormitórios, com roupas e sapatos espalhados e pendurados de maneira improvisada. 2.15. Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança: na edificação localizada na sede da fazenda utilizada como alojamento por seis trabalhadores provenientes de Berilo/MG, homens e mulheres, dentre eles dois menores, constatamos, constatamos a ausência de portas nos acessos aos dormitórios. No quarto ocupado pelas mulheres, as próprias trabalhadores improvisaram um cobertor estendido para melhorar as condições de vedação e privacidade. 2.16. Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos: na edificação localizada na sede da fazenda utilizada como alojamento por seis trabalhadores provenientes de Berilo/MG, constatamos que a casa dispunha de apenas quatro cômodos: dois dormitórios, uma cozinha e um banheiro. A cozinha, único local para preparo de refeições, era justamente o cômodo que fazia a comunicação entre os dois dormitórios, e também com o banheiro. A comunicação direta da cozinha com os dormitórios e banheiros é inadequada porque pode comprometer as condições de higiene do preparo de alimentos. 2.17. Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos: apesar de regularmente notificado para tanto, o empregador deixou de apresentar à fiscalização um planejamento de ações de saúde que visasse a preservar a saúde dos trabalhadores. A ausência deste planejamento compromete a correta adoção de medidas de controle médicas e seu posterior acompanhamento, com a finalidade de garantir que os trabalhadores exerçam suas tarefas sem o risco de desencadeamento de doenças ocupacionais, como, por exemplo, o desencadeamento ou agravamento de perda auditiva causada por ruído proveniente de derriçadeiras manuais de café, ou, ainda, doenças da pele provocadas pela exposição à radiação ultravioleta solar. Ao não apresentar qualquer documento que comprovasse a efetiva realização de planejamento de ações de saúde, mesmo após notificação, o empregador deixou de comprovar à fiscalização o cumprimento da obrigação contida no dispositivo legal em que este auto de infração está capitulado. 2.18. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual: constatamos que nenhum dos trabalhadores ali encontrados nas frentes de trabalho faziam uso de luvas, óculos ou calçados de segurança, bem como proteção à exposição ultravioleta, equipamentos de proteção individual necessários à atividade. O empregador não foi capaz de apresentar à fiscalização notas fiscais de compra nem recibos de entrega de equipamentos de proteção individual, mesmo tendo sido instado a isso por meio de Notificação para Apresentação de Documentos de 26 de setembro 2.19. Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

na edificação localizada na sede da fazenda utilizada como alojamento por seis trabalhadores provenientes de Berilo/MG, homens e mulheres, dentre eles dois menores, constatamos que a água disponibilizada em todo o alojamento, inclusive local para refeições, para beber e outras finalidades, era captada em nascente distante cerca de 140 metros da edificação (ver imagem 1, anexada a este auto de infração), por meio de barril plástico enterrado (ver imagens 2 e 3), em cujo interior a água se acumulava e era conduzida, por gravidade e por mangueira, até a caixa d'água ao lado da edificação, de onde era conduzida até ao alojamento. Cinco situações, contudo, levaram a fiscalização a considerar a água disponibilizada no alojamento como inadequada, a saber: 1) Em nenhum ponto, da captação até a torneira dentro do alojamento, a água era tratada, nem mesmo simplesmente clorada ou filtrada; 2) Ao redor da nascente a fiscalização constatou bois e vacas pastando. De fato, havia marcas de casco de gado até ao lado do barril enterrado (como pode ser observado na figura 4, anexada a este auto de infração), o que leva a concluir que a água, já na nascente, encontrava-se sujeita à contaminação por excrementos de gado; 3) A água chegava à caixa d'água com aspecto turvo e repleta de partículas de terra e areia (conforme figuras 5 e 6, anexadas a este auto de infração), como pode ser verificado quando a fiscalização desconectou, da caixa d'água, a mangueira que trazia a água da nascente; 4) A caixa d'água encontrava-se suja, com lodo em suas paredes internas e restos de insetos boiando sobre a superfície da água (ver figuras 7 e 8, anexadas a este auto de infração); e 5) O empregador não apresentou à fiscalização laudo de potabilidade da água, mesmo tendo sido formalmente solicitado por meio de Notificação para Apresentação de documentos de 26 de setembro 2.20. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente: inspecionando frente de trabalho de colheita de café localizada nas coordenadas 21,75228S 46,11263W, constatamos que o empregador não lhes forneceu galões de água ou disponibilizou, de qualquer forma, água nas frentes de trabalho. Deste modo, restou o ônus de manter água de beber nas frentes de trabalho aos próprios trabalhadores, que enchiham seus garrafões, por eles próprios adquiridos, nas torneiras do alojamento ou em suas casas e os levavam cheios para o local de trabalho. Corroborando todas essas informações, o empregador não foi capaz de apresentar à fiscalização notas fiscais de compra nem recibos de entrega de recipientes para conservação de água, mesmo tendo sido instado a isso por meio de Notificação para Apresentação de Documentos de 26 de setembro. As condições degradantes de alojamento – que culminaram na sua interdição (Termo de Interdição nº 35362012092017-01), a falta de higiene no preparo da alimentação e na água utilizada, bem como a ausência dos direitos trabalhistas mínimos (regularização do vínculo, FGTS, ASO) e a exposição dos trabalhadores a riscos de acidente e adoecimento, aviltam a dignidade desses empregados, resultando na sua superexploração. Ademais, os empregados se encontravam em condição de vulnerabilidade, já que provenientes de localidade diversa, vivenciavam no curso daqueles contratos de trabalho frustrações de seus direitos trabalhistas e a incerteza do justo percepção dos valores decorrentes da prestação laboral. Assim, de acordo com o conjunto de irregularidades constatadas, 06(seis) trabalhadores estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal - em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias. Dessa forma, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração, podendo ser citados aqueles encontrados alojados no Sítio Roseirinha. Tais fatos demonstram, indubitavelmente, infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima. Como empregados prejudicados pela omissão do empregador mencionamos: 1 [REDACTED]

8.2 Informalidade no registro

Todos os seis trabalhadores alojados de que trata este relatório estavam sem o devido registro legal, o que foi objeto de autuação específica (AI 21.310.599-3), capitulada no art. 41, caput, da CLT.

Três desses trabalhadores sequer tinham CTPS, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração 21.346.302-4. Em relação aos três trabalhadores que possuíam CTPS, foi lavrado ainda o AI 21.346.301-6, por deixar de anotar seus registros em suas carteiras.

Não se pode deixar de mencionar, também, que se constatou o labor de seis outros empregados que trabalhavam na safra de café, na frente de trabalho anteriormente mencionada no item XXX que, embora não estivessem submetidos à condição análoga à de escravo, igualmente não se encontravam registrados. A ausência de registro destes trabalhadores foi registrada em outro auto de infração capitulado no art. 41, caput, da CLT (AI 21.345.999-0), com sua respectiva Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE) n. 4-1.345.999-3. O descumprimento da NCRE, por sua vez, gerou o AI 21.365.597-7.

8.3 Irregularidade no controle da jornada de trabalho

O empregador não possuía qualquer controle da jornada de trabalho de seus empregados, ainda que o empreendimento mantivesse mais de dez trabalhadores. Tal fato prejudica a aferição da jornada efetivamente laborada, bem como a observação da concessão de períodos de descanso, agravando a situação de absoluta degradância nas frentes de trabalho e alojamento. Por esta razão foi lavrado o AI 21.346.285-1.

O histórico do auto de infração citado indica que

Apesar de regularmente notificado, o empregador supra, que contava com 12 (doze) empregados ativos no estabelecimento, quando da inspeção inicial, não quedou em apresentar qualquer documentação que comprovasse a implementação de controle de jornada de trabalho. Nas entrevistas, os empregados declararam não haver qualquer meio de consignação das jornadas por ele praticadas. A manutenção de registro



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

da jornada de trabalho efetivamente praticada pelo empregado, seja mecânico, manual ou por intermédio de sistema eletrônico, é de essencial importância para demonstrar o cumprimento de diversos dispositivos legais cujo princípio basilar é a preservação da saúde do trabalhador - tais como garantia de limitação da jornada diária e semanal a ser cumprida pelo obreiro, intervalos intrajornada e entre duas jornadas, repouso semanal, por exemplo. O trabalhador, ao enfrentar a carga de serviço diário e semanal sofre desgaste físico e mental, sendo necessária a limitação da jornada desempenhada e a garantia de repouso regular, a fim de restituir a quantidade de energia investida e evitar que a fadiga, provocada pelo excesso de trabalho, comprometa a sua saúde e a sua segurança, bem como o seu convívio familiar e social. Tratam-se, pois, de normas de natureza cogente, revestindo-se ainda do caráter de indisponibilidade, inclusive por vontade do trabalhador. Exatamente pelo fato de tais garantias serem de ordem pública, o empregador que conta com mais de 10(dez)empregados no estabelecimento não pode se furtar a manter um controle fidedigno da jornada de trabalho de seus empregados.

8.4 Contratação irregular de menores de idade

O empregador contratou dois menores com 16 anos de idade à época da admissão, 11/05/2017: [REDACTED], nascida em 15/09/2000, e [REDACTED], nascido em 24/08/2000.

O histórico do auto de infração respectivo (n. 21.346.289-3), aponta que

Os menores trabalhistas realizavam a atividade de colheita manual de café, sendo esta prejudicial a sua saúde, porque os menores encontravam-se ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio, além de fazer grande esforço físico, exercitando o mesmo grupo muscular durante grande parte da jornada laboral. A exposição deste menor à atividade insalubre, aliada aos riscos ergonômicos, contraria o Decreto 6.481/2008 - Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil, itens 80 e 81. Os menores, conforme declarado à equipe de fiscalização, laboravam no local de segunda- feira à sábado, sendo que de segunda- feira a sexta - feira de 06:00h às 18:00h, com uma hora de intervalo intrajornada e aos sábados das 06:00h às 12:00h.

8.5 Irregularidade no pagamento de salários

No decorso da fiscalização, constatamos que, até o momento do início da ação fiscal, o empregador jamais formalizara o pagamento de qualquer quantia aos trabalhadores a título de remuneração. De fato, não houvera o pagamento regular, mensal e integral de salários aos trabalhadores, a eles repassando apenas quantias suficientes para pagamento de despesas urgentes, como demonstra o histórico do auto de infração n. 21.346.559-1:

Constatamos não haver o pagamento regular, mensal e integral dos salários dos trabalhadores que laboravam na colheita de café. Das anotações verificadas no caderno do empregador percebemos que ocorriam o que os trabalhadores e o empregador impropriamente denominavam "adiantamentos". O empregador repassava apenas valores para o pagamento das despesas mais urgentes, como alimentação e gasolina, além de efetuar depósitos bancários em contas de familiares.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

indicadas pelos empregados. O empregador, apesar de regularmente notificado a comprovar o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, quedou inerte. Na apresentação de documentos ocorrida na GRTE Poços de Caldas/MG, em 29/09/2017, o empregador não exibiu qualquer documento que comprovasse o adimplemento da obrigação em tempo e modo legalmente impostos. Tal situação pode ser verificada nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho dos empregados (cópias anexas), nos quais foram consignados, no campo outros descontos, os valores "adiantados"- que acabam por demonstrar os valores recebidos pelos empregados até a data da rescisão - retratando que os salários mensais integrais dos empregados não vinham sendo pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Declarações dos empregados e do empregador confirmaram a omissão do empregador no tocante ao pagamento integral do salário mensal devido ao empregado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Em consequência disso, tais valores somente foram pagos, de forma extemporânea, na rescisão dos contratos dos 06 (seis) trabalhadores provenientes de Berilo/MG.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

9. IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Fundamentais para a configuração da situação de degradância das condições de trabalho a que estavam submetidos os seis trabalhadores alojados, as irregularidades na área de segurança e saúde foram constatadas à exaustão pela fiscalização. Aqui, a transformação do trabalhador em mercadoria, "coisa", torna-se ainda mais evidente, seja pelo alojamento que lhes foi disponibilizado – subdimensionados, estruturalmente inseguro e com esgoto a céu aberto – ou pela água que lhes era fornecida – colhida em nascente frequentado por gado.

Neste item do relatório, estas irregularidades foram agrupadas nos temas "frente de trabalho", "alojamentos" e "gestão de riscos ocupacionais". 10.1 Irregularidades na frente de trabalho

9.1 Irregularidades na frente de trabalho

Conforme constatou in loco a fiscalização em 12 de setembro, na frente de trabalho de colheita de café onde laborava o trabalhador resgatado João Manoel de Oliveira, verificou-se a supressão, no local de trabalho, dos mais básicos direitos garantidos aos obreiros. A supressão de todas as garantias legais, acabou por impor às vítimas condições degradantes de trabalho, que teve como consequência direta um ataque à dignidade das mesmas.

Importante ressaltar que as condições de trabalho a que os outros cinco trabalhadores resgatados estiveram submetidos antes da chegada da fiscalização restam consignadas em seus termos de declaração, tendo sido confirmadas no termo de declaração do próprio empregador.

A seguir relacionam-se as irregularidades cometidas nas frentes de trabalho, todas objeto de autuação específica:

9.1.1 Não fornecimento de equipamentos de proteção individual – AI 21.292.424-9.

Inspecionando, em 12 de setembro, frente de trabalho de colheita de café localizada nas coordenadas 21,75228S 46,11263W, constatamos que nenhum dos trabalhadores ali encontrados fazia uso de luvas, óculos ou calçados de segurança, bem como proteção à exposição ultravioleta, equipamentos de proteção individual necessários à atividade.

Laborando naquela frente de trabalho e sujeitos à irregularidade descrita, encontramos o trabalhador [REDACTED] que ocupava alojamento na sede da fazenda do empregador, juntamente com outros cinco trabalhadores assim como ele provenientes de Berilo/MG [REDACTED]

Embora esses cinco últimos trabalhadores não tenham sido encontrados pela fiscalização em 12 de setembro na frente de trabalho supracitada, mas sim no alojamento, aguardando suposto "acerto" do empregador, eles também estiveram sujeitos à irregularidade de não fornecimento de equipamentos de proteção individual, uma vez que essa situação foi por eles relatada em entrevistas colhidas em Termos de Declaração formais.

A trabalhadora [REDACTED] relata, a partir da linha 15 da segunda folha de seu Termo de Declaração, a respeito das frentes de trabalho onde laborara para este empregador, "que o [REDACTED] nunca deu botina, luvas ou óculos para panhar café". [REDACTED] por sua vez, a partir da linha 13 da terceira folha de seu Termo de Declaração afirma, sobre as frentes de trabalho em que laborara para este empregador "que a botina que usava era dele. Que apanhava café sem luvas ou óculos. Que o [REDACTED] nunca forneceu luvas, botinas nem óculos".



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

O próprio empregador confirmou essas declarações dos trabalhadores na terceira folha de seu Termo de Declaração, quando afirma, na quarta linha, "que não forneceu botina para os trabalhadores, a não ser para o [REDACTED]. Que também não forneceu luvas ou óculos de segurança".

Corroborando todas essas informações, o empregador não foi capaz de apresentar à fiscalização notas fiscais de compra nem recibos de entrega de equipamentos de proteção individual, mesmo tendo sido instado a isso por meio de Notificação para Apresentação de Documentos de 26 de setembro.

9.1.2. Não fornecimento de água potável no local de trabalho – AI 20.292.423-1.

Nas mesmas frente de trabalho e data anteriormente citadas, constatamos que o empregador não fornecia aos trabalhadores galões de água ou disponibilizava, de qualquer forma, água nas frentes de trabalho. Deste modo, restou o ônus de manter água de beber nas frentes de trabalho aos próprios trabalhadores, que enchiam seus garrafões, por eles próprios adquiridos, nas torneiras do alojamento e os levavam cheios para o local de trabalho.

A trabalhadora [REDACTED] relata, a partir da linha 18 da segunda folha de seu Termo de Declaração, a respeito das frentes de trabalho onde laborara para este empregador, "que o [REDACTED] não levava água para a lavoura. Que ela própria levava água em seu galão, por ela comprado. Que pegava água da torneira do alojamento". [REDACTED] por sua vez, a partir da linha 17 da terceira folha de seu Termo de Declaração afirma, sobre as frentes de trabalho em que laborara para este empregador "que utilizava marmita e galão d'água dele próprio. Que o [REDACTED] nunca forneceu marmita ou galão d'água. Que a única água de beber disponível na lavoura era aquela que o próprio declarante levava".

O próprio empregador confirmou essas declarações dos trabalhadores na terceira folha de seu Termo de Declaração, quando afirma, na terceira linha, "que os próprios trabalhadores levavam água para a frente de trabalho. Que ele, o declarante, não fornecia água no local de trabalho".

Corroborando todas essas informações, o empregador não foi capaz de apresentar à fiscalização notas fiscais de compra nem recibos de entrega de recipientes para conservação de água, mesmo tendo sido instado a isso por meio de Notificação para Apresentação de Documentos de 26 de setembro.

9.1.3. Ausência de instalações sanitárias no local de trabalho – AI 21.251.920-4.

Nas mesmas frente de trabalho e data anteriormente citadas, constatamos a ausência de instalações sanitárias, de qualquer tipo, no local. Os trabalhadores afirmaram à fiscalização fazerem suas necessidades "ali mesmo" ou "no mato". A frente de trabalho distava cerca de 3800 metros da sede da fazenda e do alojamento de trabalhadores, em linha reta.

Laborando naquela frente de trabalho e sujeito à irregularidade descrita, encontramos o trabalhador [REDACTED] que ocupava alojamento na sede da fazenda do empregador, juntamente com outros cinco trabalhadores assim como ele provenientes de Berilo/MG.

Embora esses cinco últimos trabalhadores não tenham sido encontrados pela fiscalização em 12 de setembro na frente de trabalho supracitada, mas sim no alojamento, aguardando suposto "acerto" do empregador, eles também estiveram sujeitos à irregularidade, uma vez que essa situação foi por eles relatada em entrevistas colhidas em Termos de Declaração formais.

A trabalhadora [REDACTED] relata, a partir da linha 16 da segunda folha de seu Termo de Declaração, a respeito das frentes de trabalho onde laborara para o empregador, "que não tinha banheiro ou lugar para comer na lavoura". [REDACTED] por sua vez, a partir da linha 11 da terceira folha de seu Termo de Declaração afirma, sobre as frentes de trabalho em que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

laborara para o empregador "que nunca teve banheiro ou local para refeição nas lavouras" e "que fazia xixi no mato".

O próprio empregador confirmou essas declarações dos trabalhadores na terceira folha de seu Termo de Declaração, quando afirma, na primeira linha, "que não havia banheiro nem local de alimentação nas frentes de trabalho".

9.1.4. Ausência de abrigos para refeições no local de trabalho – AI 21.292.417-6.

Nas mesmas frente de trabalho e data anteriormente citadas, constatamos a ausência de mesas, cadeiras, toldos, lonas ou qualquer tipo de abrigo que pudesse ser utilizado pelos trabalhadores durante as refeições que tomam no local. Os trabalhadores afirmaram à fiscalização que almoçam "por ali mesmo", "procurando uma sombra de pé de café" e sentados no chão. A frente de trabalho distava 3800 metros da sede da fazenda e do alojamento de trabalhadores, em linha reta.

Como já informado anteriormente, laborando naquela frente de trabalho e sujeito à irregularidade descrita, encontramos o trabalhador [REDACTED] que ocupava alojamento na sede da fazenda do empregador, juntamente com outros cinco trabalhadores assim como ele provenientes de Berilo/MG. Embora esses cinco últimos trabalhadores não tenham sido encontrados pela fiscalização em 12 de setembro na frente de trabalho supracitada, mas sim no alojamento, eles também estiveram sujeitos à irregularidade, uma vez que essa situação foi por eles relatada em entrevistas colhidas em Termos de Declaração formais.

A trabalhadora [REDACTED] a partir da linha 16 da segunda folha de seu Termo de Declaração, a respeito das frentes de trabalho onde laborara para este empregador, "que não tinha banheiro ou lugar para comer na lavoura". [REDACTED] por sua vez, a partir da linha 11 da terceira folha de seu Termo de Declaração afirma, sobre as frentes de trabalho em que laborara para este empregador "que nunca teve banheiro ou local para refeição nas lavouras" e que "procurava uma sombra para almoçar, debaixo de pé de café".

O próprio empregador confirmou essas declarações dos trabalhadores na terceira folha de seu Termo de Declaração, quando afirma, na primeira linha, "que não havia banheiro nem local de alimentação nas frentes de trabalho".

9.2 Irregularidades no alojamento

Inspecionou-se, como já relatado, o alojamento onde estavam as seis vítimas de trabalho análogo ao de escravo (ver figura a seguir).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figura 6- Fachada sul da edificação. Fotografia de 12/09/2017.

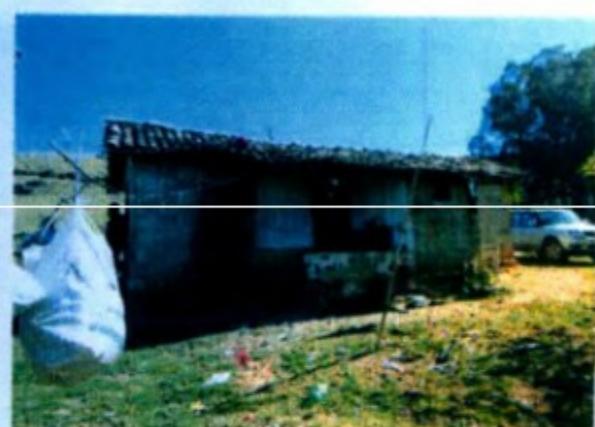


Figura 7- Fachada norte da edificação. Fotografia de 12/09/2017.

Em razão da degradância das condições oferecidas pelo local, foi o mesmo imediatamente interditado, exigindo-se a retirada dos trabalhadores para um local que apresentasse condições dignas de alojamento.

A seguir relacionam-se as irregularidades constatadas no alojamento, todas objeto de autuação específica:

9.2.1. MÁS condições estruturais – AI 21.251.914-0.

Como se pode observar nas fotografias abaixo, tanto parede quanto o madeiramento do telhado mostravam sinais de deterioração estrutural. Ao mesmo tempo em que se pôde verificar uma grande rachadura sobre o batente da porta do dormitório ocupado pelos homens, o madeiramento que suportava as telhas de barro encontrava-se fletido, quebrado e carunchado.



Figura 8 - Rachadura sobre batente da porta do dormitório dos homens. Fotografia de 12/09/2017.

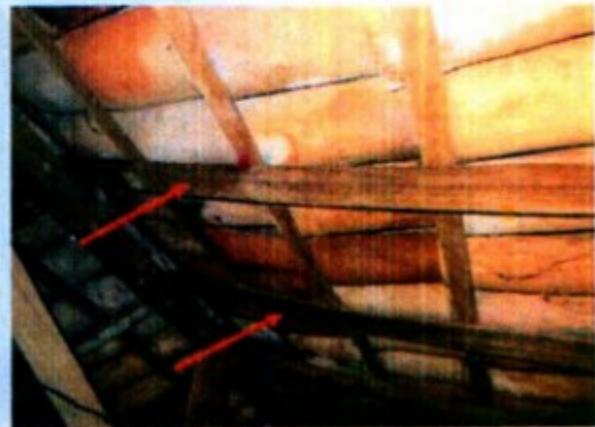


Figura 9 - Nesta imagem do telhado sobre a cozinha, as setas indicam caibros deformados, fletidos pelo peso das telhas. Fotografia de 12/09/2017.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
• GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figura 10 - Aqui, também no telhado sobre a cozinha, pode-se observar rachadura em caibro. Fotografia de 12/09/2017.



Figura 11 - Aqui, no telhado do quarto das mulheres, as setas indicam descontinuidade das ripas do madeiramento. Fotografia de 12/09/2017.



Figura 12 - A imagem mostra uma emenda de caibro solta sobre a entrada da casa. Fotografia de 12/09/2017.



Figura 13 - A imagem mostra a empena do telhado solta e destruída por cupins. Fotografia de 12/09/2017.

9.2.2. Incapacidade de a edificação manter vedação e temperatura interior – AI 21.251.915-8, AI 21.292.420-6.

Apenas o dormitório ocupado pelos trabalhadores homens dispunha de forro sob o telhado, de modo que o outro dormitório, o banheiro e a cozinha ficavam diretamente sob as telhas de barro. Assim, as frestas entre a borda superior das paredes e o telhado, expostas, dificultavam a manutenção da temperatura interna, bem como permitiam a entrada de animais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figura 14 - Observar as fissuras entre parede e telhado na cozinha da edificação. Fotografia de 12/09/2017.



Figura 15 - Observar as fissuras entre parede e telhado no banheiro da edificação. Fotografia de 12/09/2017.

9.2.3. Inadequação da água fornecida para consumo – AI 21.292.414-1.

Constatamos que a água disponibilizada em todo o alojamento, inclusive local para refeições, para beber e outras finalidades, era captada em nascente distante cerca de 140 metros da edificação (ver imagem 16), por meio de barril plástico enterrado (ver imagens 17 E 18), em cujo interior a água se acumulava e era conduzida, por gravidade e por mangueira, até a caixa d'água ao lado da edificação, de onde era conduzida até ao alojamento.

Cinco situações, contudo, levaram a fiscalização a considerar a água disponibilizada no alojamento como inadequada, a saber:

- Em nenhum ponto, da captação até a torneira dentro do alojamento, a água era tratada, nem mesmo simplesmente clorada ou filtrada;
- Ao redor da nascente a fiscalização constatou bois e vacas pastando. De fato, havia marcas de casco de gado até ao lado do barril enterrado (como pode ser observado na figura 19), o que leva a concluir que a água, já na nascente, encontrava-se sujeita à contaminação por excrementos de gado;
- A água chegava à caixa d'água com aspecto turvo e repleta de partículas de terra e areia (conforme figuras 20), como pôde ser verificado quando a fiscalização desconectou, da caixa d'água, a mangueira que trazia a água da nascente;
- A caixa d'água encontrava-se suja, com lodo em suas paredes internas e restos de insetos boiando sobre a superfície da água (ver figuras 21 a 23); e
- O empregador não apresentou à fiscalização laudo de potabilidade da água, mesmo tendo sido formalmente solicitado por meio de Notificação para Apresentação de documentos de 26 de setembro



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figura 16 - A figura acima mostra o Sítio Roseirinha, com o alojamento de trabalhadores à direita e o ponto de captação d'água à esquerda, distantes cerca de 140m em linha reta um do outro.

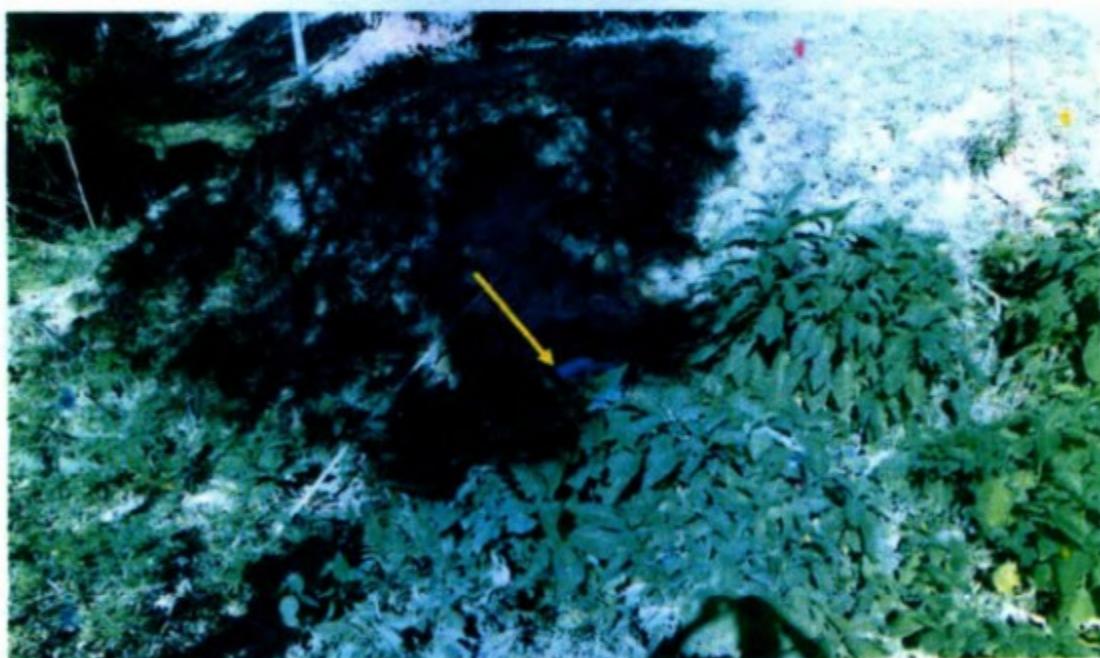


Figura 17 - O objeto azul indicado na figura acima é o barril plástico utilizado para captação de água na nascente. Fotografia de 13/09/2017.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figura 18 - Nesta figura pode-se observar com mais detalhes o fundo do barril de plástico enterrado e a mangueira que leva a água até a caixa d'água do alojamento de trabalhadores. Fotografia de 13/09/2017.



Figura 19 - Em volta do barril, podem ser observadas marcas de casco de gado, como essas apontadas pelas setas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figura 20 - Esta figura mostra a água trazida pela mangueira, logo após ser desconectada da caixa d'água, já próximo ao alojamento. Como se pode observar, a água é turva e repleta de partículas de terra e areia. Fotografia de 13/09/2017.

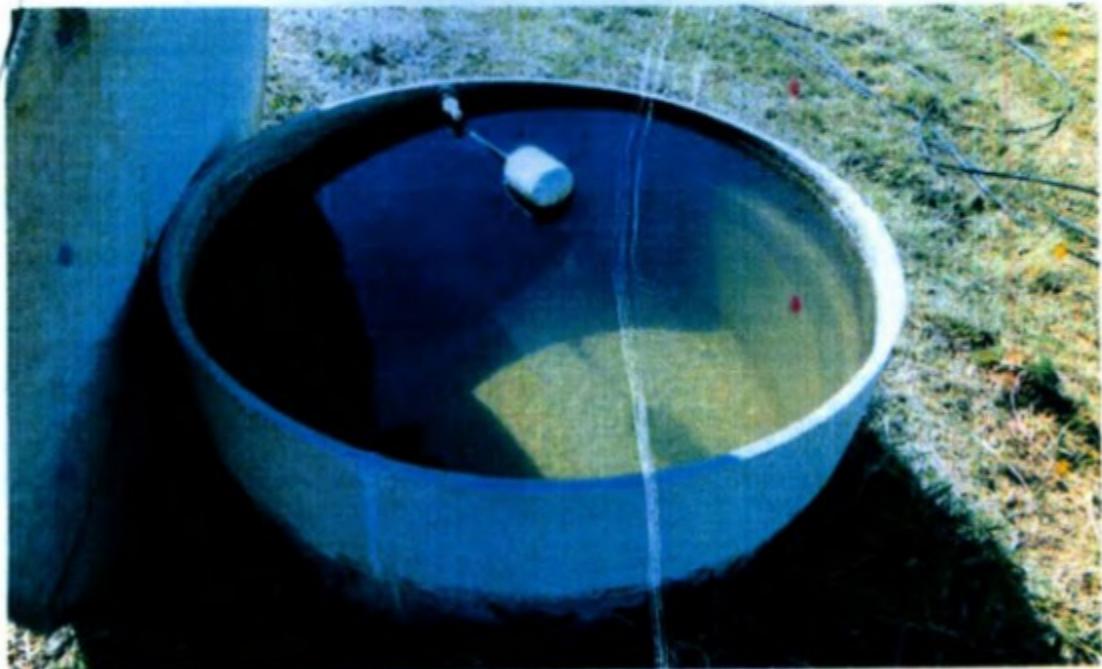


Figura 21 - A caixa d'água do alojamento destampada, mostrando suas paredes internas cobertas por lodo. Fotografia de 13/09/2017.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

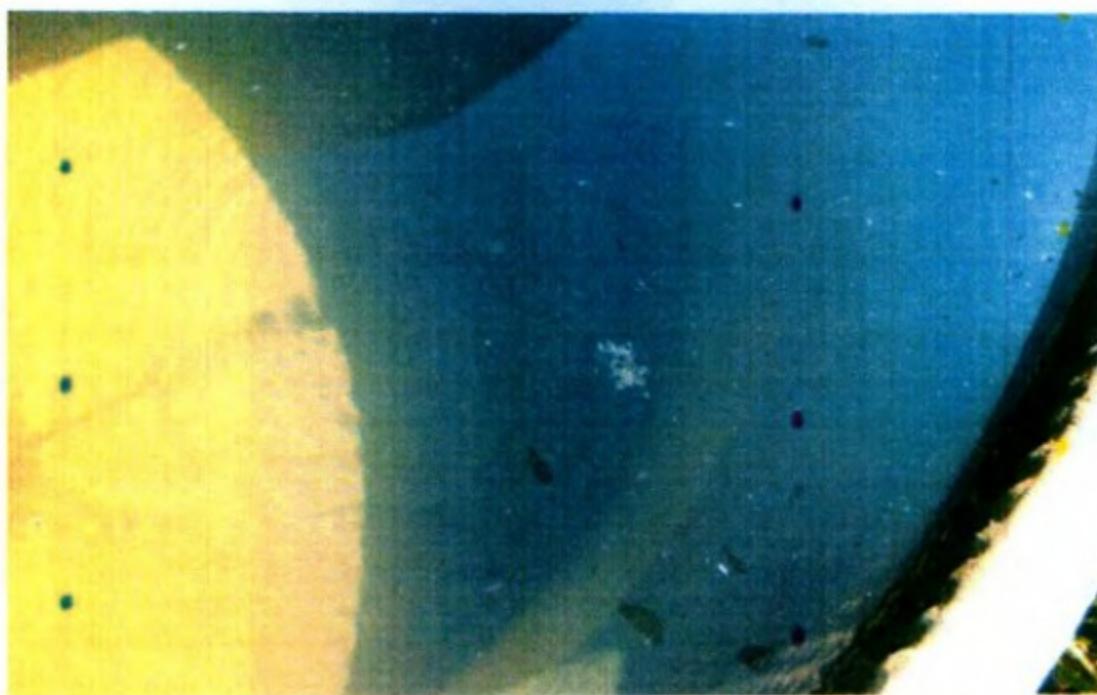


Figura 22 - Na superfície da água da caixa d'água, pôde-se observar uma película de sujeiras com restos visíveis de insetos mortos. Foto de 13/09/2017.



Figura 23 - Nesta figura o AFT exibe sujeira logo após tê-la retirado da superfície da água da caixa d'água. Foto de 13/09/2017.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

9.2.4. Acúmulo de lixo e despejo de águas servidas da pia da cozinha e da lavanderia no entorno da edificação – AI 21.251.914-0.

Como resultado da ausência de lixeiras e coleta periódica de lixo, a fiscalização constatou acúmulo de lixo, principalmente restos de comida, garrafas plásticas vazias e até papel higiênico usado no entorno da edificação. Também constatamos que as águas servidas provenientes da cozinha não eram direcionadas para fossa, mas sim despejadas também no entorno.

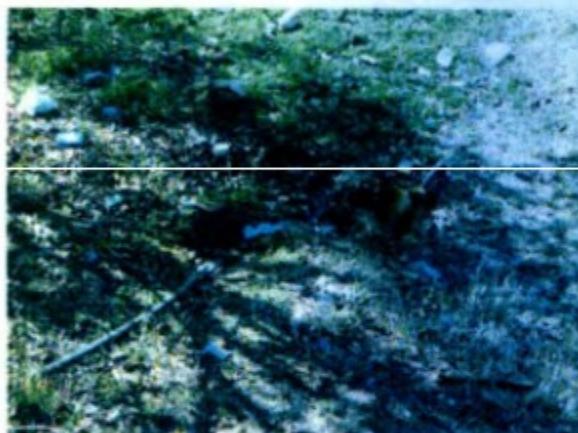


Figura 24 - Ao lado do galô, pode-se observar a extremidade de cano despejando água da cozinha no entorno da casa, com consequente formação de lama e acúmulo de restos de comida. Fotografia de 12/09/2017.



Figura 25 - A imagem mostra o lado norte da edificação, com papéis, garrafas e restos de comida espalhados pelo chão. A seta indica o local onde a água da pia da cozinha é despejada, conforme figura anterior. Fotografia de 12/09/2017.



Figura 26 - Aqui é mostrado o entorno da edificação voltado para o leste. Todos pontos brancos observados na imagem são pedaços de papel higiênico servidos. Fotografia de 12/09/2017.

9.2.5. Esgoto a céu aberto – AI 21.251.918-2

A fiscalização constatou que a tubulação de PVC de 100mm que partia do vaso sanitário desembocada no entorno da casa, ali despejando água, urina e fezes dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figura 27 - A imagem mostra o local onde eram despejadas as águas servidas do vaso sanitário, próximo ao pé esquerdo do auditor, onde se formava um charco. A seta indica o cano de PVC. Fotografia de 12/09/2017.



Figura 28 - Esta imagem mostra a extremidade do cano de esgoto mostrado na figura anterior, parcialmente encoberta por mato e folhas. Fotografia de 12/09/2017.



Figura 29 - Esta imagem mostra a edificação utilizada como alojamento e o ponto, indicado pela seta, onde era despejado o esgoto do vaso sanitário. Fotografia de 12/09/2017.

9.2.6. Ausência de camas para todos os trabalhadores e distância entre camas inferior a 1 metro em um dos dormitórios – AI 21.291.418-4.

Nº quarto ocupado pelas trabalhadoras [REDACTED] (de 16 anos), havia apenas duas camas de casal, o que levava as duas últimas a ocuparem uma única cama. E em uma evidenciação do pouco espaço disponível no alojamento para os trabalhadores, a distância entre as duas camas não era superior a um palmo (20 cm).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figura 30 - Quarto ocupado pelas trabalhadoras [REDACTED]
[REDACTED] Observar que a distância entre as duas camas é inferior a 1 metro. Fotografia de 12/09/2017.

9.2.7. Ausência de armários, tanto para guarda de mantimentos quanto para guarda de pertences pessoais – AI 21.291.419-2.

Constatamos a ausência, na edificação interditada, de armários para guarda de pertences pessoais e de mantimentos. A situação causava desordem generalizada nos dormitórios, com roupas e sapatos espalhados e pendurados de maneira improvisada, além de manter arroz, farinha, manteiga, macarrão e outros consumíveis expostos ao tempo e até armazenados sob as camas.



Figura 31 - No quarto ocupado pelos homens, malas e roupas espalhadas dividem espaço com mantimentos (ao fundo).
Fotografia de 12/09/2017.



Figura 32 - Aqui, podemos observar arroz, açúcar, pó de café, ovos e bananas "armazenados" debaixo de cama no quarto das mulheres. Fotografia de 12/09/2017.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Figura 33 - Novamente no quarto dos homens, caixa com frasco de óleo de cozinha e batata frita em caixa sobre o chão, junto com produtos de limpeza. Fotografia de 12/09/2017.



Figura 34 - Único armário disponível na casa, visivelmente insuficiente para armazenar todos os mantimentos necessários à alimentação de seis pessoas. Fotografia de 12/09/2017.

9.2.8. Ausência de locais adequados para preparo e consumo de refeições AI 21.291.422-2, AI 21.292.421-4, AI 21.292.416-8, AI 21.292.413-3, AI 21.294.435-5.

Constatamos que as refeições eram preparadas pelos próprios trabalhadores, na cozinha da edificação, que, contudo, além de estar em ligação direta com os dormitórios, não tinha condições mínimas de higiene para preparo de refeições. O único armário na cozinha, anteriormente mostrado, encontrava-se em más condições de conservação, com portas que não se fechavam totalmente, e coberto de sujidades. Também constatamos que utensílios eram dispostos em prateleiras abertas, improvisadas, ou mesmo deixados sobre a pia.

Verificamos também que os trabalhadores improvisaram uma porta sobre a única mesa disponível no local, a fim de aumentar a área de seu tampo deformado e compensar suas pequenas dimensões.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

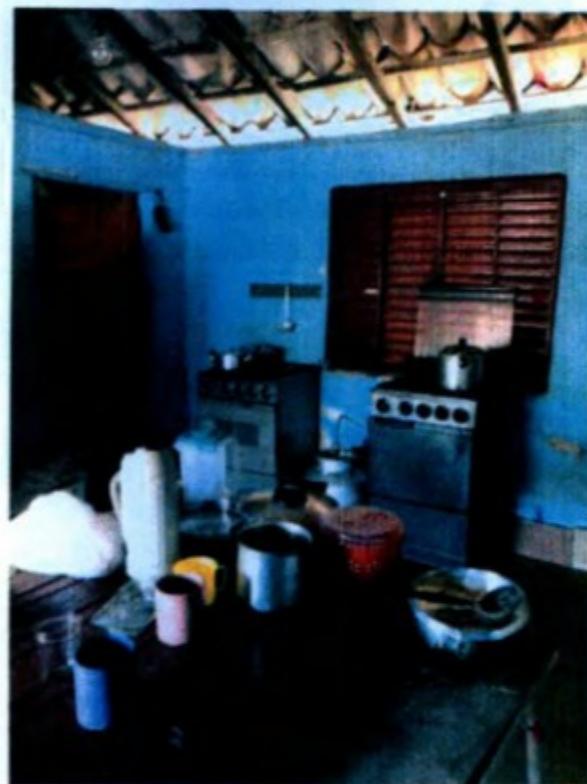


Figura 35 - Mesa onde os trabalhadores tomavam suas refeições. Observar a porta disposta sobre o tampo, a fim de compensar sua deformação e pequena dimensão. Foto de 12/09/2017.

9.2.9. Precariedade das instalações elétricas – AI 21.294.436-3.

Pôde-se verificar a precariedade das instalações elétricas, principalmente na cozinha, com fios pendendo pelo telhado, e no banheiro, com condutores elétricos com seus isolamentos se soltando.



Figura 36 - Condutores passando sobre as cabeças dos trabalhadores na cozinha da edificação. Fotografia de 12/09/2017.



Figura 37 - Observar isolamento dos condutores do chuveiro se soltando. Fotografia de 12/09/2017.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

9.2.10. Presença de frascos plásticos contendo gasolina no interior da edificação – AI 21.251.916-6.

Encontramos a presença farta, no interior da edificação, de garrafas plásticas de refrigerantes contendo gasolina, a ser utilizada nas derriçadeiras.



Figura 38 - Garrafas plásticas contendo gasolina, no interior do dormitório ocupado pelos trabalhadores homens. Fotografia de 12/09/2017.

9.2.11. Não separação de banheiro por sexo – AI 21.251.917-4.

Constatamos que todos os seis trabalhadores alojados na edificação, homens e mulheres, compartilhavam o mesmo banheiro, único na casa.

9.3. Irregularidades na gestão dos riscos ocupacionais

A fiscalização constatou total ausência de gestão dos riscos ocupacionais a que os trabalhadores permaneciam expostos no desempenho de suas tarefas.

Não havia avaliação de riscos ocupacionais, situação que compromete a correta adoção de medidas de controle contra agentes de risco, bem como seu posterior acompanhamento (AI 21.292.427-3). Da mesma forma, constatamos a inexistência de planejamento de ações de saúde, que acarretava a não adoção de medidas de controle médico que teriam a finalidade de garantir que os empregados exercessem suas atividades sem o risco de desencadeamento ou agravamento de doenças ocupacionais (AI 21.292.426-5).

O empregador sequer chegou a submeter os trabalhadores a exame médico ocupacional admissional, negligenciando totalmente a preservação da saúde de seus empregados (AI 21.292.425-7).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - Cerca o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - Contra criança ou adolescente;

II - Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo [REDACTED], que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: "A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção".

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: "A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Registre-se que a arregimentação de trabalhadores rurais com origem fora do local da prestação de serviços, não cumpriu nenhuma das formalidades exigidas pela Instrução Normativa SIT/MTE nº 76/2009, especialmente, a assinatura da CTPS ainda no local de origem e a comunicação, ao órgão do MTE, do deslocamento dos trabalhadores por intermédio da Certidão Declaratória.

Pelo que consta dos autos de infração lavrados, relacionados às condições de admissão, das frentes de trabalho, do alojamento e gestão de riscos ocupacionais, somadas à ausência de pagamento de salários e inexistência dos registros dos contratos de trabalho dos empregados que desempenhavam as suas atividades de maneira informal, ou seja, sem qualquer anotação do contrato de emprego em suas CTPS e, consequentemente, sem os recolhimento fundiários e das contribuições previdenciárias, ficou evidenciada a submissão das vítimas à hipótese de trabalho degradante, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Segue-se a listagem das seis vítimas da submissão à condição análoga à de escravo:

Tabela 1– Trabalhadores resgatados, com data de nascimento, PIS e CPF

TRABALHADOR	NASCIMENTO	PIS	CPF
[REDACTED]			



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Diante dos graves fatos relatados, ainda que o empregador tenha formalizado os vínculos trabalhistas e quitado as verbas rescisórias no curso da ação fiscal, propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Pùblico Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Poços de Caldas/MG, 28 de fevereiro de 2018.

Sem mais a relatar,

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF